

A. I. N° - 279836.0102/08-1
AUTUADO - FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 08. 04. 2009

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/09

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. A) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não impugnado 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Trata-se de instituição de assistência social ou de educação sem finalidade lucrativa, e o procedimento adotado está respaldado no Decreto nº 6.583 de 30 de julho de 1997, que estabelece tratamento tributário específico. Infração descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2008, exige ICMS e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$39.864,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1%, no valor de R\$ 143,85.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 219,07 e multa de 60%.
3. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. ICMS no valor de R\$39.501,08 e multa de 60%.

O autuado, por meio de seu procurador, ingressa com defesa, fls. 87 e 88, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega que é uma instituição de Assistência Educacional, sem fins lucrativos, conforme faz prova os estatutos anexados.

Aduz que as ocorrências que deram origem à suposta infração 03 são de transações comerciais, cujas vendas são integralmente aplicadas na manutenção das finalidades educacionais da própria requerente, exclusivamente em território nacional.

Ressalta que está respaldado no art. 1º do Decreto nº 6.583 de 30 de julho de 1997, e dessa forma o estorno de débito de ICMS efetuado pelo mesmo está sim, de acordo com a legislação vigente.

Requer a anulação da terceira infração, pelas razões acima expostas.

O autuante presta informação fiscal, fl. 126, e reconhece a procedência das alegações feitas pelo autuado com base no disposto no Decreto 6284/97.

Diante do exposto, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente ressalto que o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 01 e 02, ficando, portanto mantidas.

Quanto à infração 03, relativa ao estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto, a impugnação do contribuinte foi aceita pelo auditor fiscal autuante, o que será por mim apreciada.

De fato o requerente é uma instituição de Assistência Educacional, sem fins lucrativos, conforme prova os Estatutos de fls. 91 a 97 do PAF, especificamente o art. 1º, no qual foi estabelecido que A Fundação José Carvalho, é uma entidade de assistência social, sem finalidade lucrativa, com prazo de duração indeterminado, patrimônio personificado e domicílio, sede e foro na cidade de Pojuca, embora com atuação em qualquer parte do Território Nacional.

Ademais, no art. 8º e § único do seu Estatuto, encontra-se firmado que o exercício do mandato de Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho Deliberativo e Curador será gratuito. Também em nenhuma hipótese a Fundação pagará ou atribuirá a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeiteiros ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios.

Neste caso, em vista das disposições do seu Estatuto, a Fundação José Carvalho enquadra-se na hipótese prevista no Decreto nº 6.583 de 30 de julho de 1997, fl. 90, que estabelece tratamento tributário nas operações promovidas por instituições de assistência social ou de educação sem finalidade lucrativa.

Reza o art. 1º daquele Decreto: *Nas saídas de mercadorias de produção própria, efetuadas por instituições de assistencia social ou de educação, sem finalidade lucrativa, cujas vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação, quando destinadas a contribuintes do imposto, poderá o remetente, em substituição ao benefício da isenção prevista no inciso II do art. 32 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, efetuar a operação como tributada, lançando a crédito o valor do ICMS de responsabilidade própria destacado no documento fiscal.*

Constatou que este foi o procedimento adotado pelo sujeito passivo, que inclusive está impossibilitado do uso de quaisquer créditos, por ter optado pelo tratamento tributário acima descrito, consoante os lançamentos contidos no livro Registro de Apuração de ICMS, cujas cópias estão anexas fls. 25 a 83 dos autos.

Infração elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0102/08-1, lavrado contra **FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$219,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 143,85, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR